

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

URGENTÍSSIMO

Processo nº. 2117643-81.2019.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

MARISA ROSANGELA BORZACHINI, em face da decisão interlocutória de fls. 110, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado, infra-assinado, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e afinal requerer o quanto segue:

1 Diz a decisão guerreada:

“1. Processe-se o agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, qual seja, a continuidade do cumprimento de sentença. Nesta esfera de cognição sumária vislumbro, por ora, os requisitos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil para conceder o efeito desejado.”

Escritório: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602-3001, São Paulo – Capital.

2. A Agravante ajuizou petição de levantamento de penhora em 30/04/2019 às 8:30H junto ao I. Juízo "a quo" informando que o apartamento n. 44 localizado no 4º andar do EDIFÍCIO - BLOCO A, componente do RESIDENCIAL DOS ALAMOS, objeto da matrícula n. 80.898 no registro do 14º Registro de Imóveis de São Paulo é seu bem de família (Doc. 1).

3. Como a matéria é de ordem pública a Agravante para demonstrar que o imóvel constitui sua **residência e moradia** juntou **novos documentos**, a saber: **1** - conta **telefone de 2009**; **2** - **49** (quarenta e nove) comprovantes de **condomínio** de **2010/2019**; **3** - **26**(vinte e seis) contas de luz de **1995/2019** e **4** - **5**(cinco) contas de gás de **2014/2018** (Docs. 2/81).

4. Mas não é só. A **síndica** do Edifício Residencial Alamo, sra. **NURIMAR CAVALI** declara que a **Agravante reside no apartamento n. 44 do Bloco A** por pelo menos **13(treze) anos**, ou seja, desde de sua posse como administradora do condomínio (Doc. 82).

5. O sr. **RODOLFO MORETTI** residente e proprietário, desde 1.984, do apartamento 12, bloco B, do Condomínio Residencial Alamo, declara que a **Agravante é moradora do apartamento n.44 do Bloco A desde 1.986**. (Doc. 82).

6. Dispõe o artigo 1º e §único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza,

contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

7. Sucede Excelência, que o juízo "a quo" relegou a esta Colenda Câmara a apreciação e julgamento da impenhorabilidade ou não do bem de família, objeto do agravo de instrumento, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000, ainda, pendente de julgamento, conforme print, em anexo. Frise-se, que fora feito um aditamento com a juntada de todos os documentos supra ao referido agravo, para demonstrar a nulidade absoluta da penhora sobre o imóvel, a que reportamos Vossa Excelência para evitarmos tautológicas repetições, sendo que as razões do agravo e documentos integram o presente.

8. Ante o exposto Excelência, requer, a imediata, suspensão da execução, comunicando-se imediatamente, o I. Juízo "a quo", uma vez que pendente o julgamento do agravo de instrumento, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000, com o escopo de evitar prejuízo de difícil e incerta reparação, nos termos do artigo 313, V, alínea "a" do CPC. In

Termos em que aguarda e espera o melhor,
DEFERIMENTO.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Marcos David Figueiredo de Oliveira
OAB/SP n. ° 144.209